ISSN: 2594-6153

Responsabilidade Civil do Cirurgião Titular por Atos da Equipe Cirúrgica

Danilo Lacerda de Souza Ferreira

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

E-mail: danilolsf@gmail.com

Resumo: O trabalho desenvolvido tem por objetivo analisar a responsabilidade civil do cirurgião titular por atos danosos praticados por integrantes da equipe cirúrgica. Pretende-se, outrossim, a análise sob o enfoque das normativas editadas pelo Conselho Federal de Medicina no tocante as responsabilidades do cirurgião titular na escolha da equipe médica. Verificou-se que a responsabilidade civil do cirurgião titular encontra estreita relação, na doutrina e jurisprudência, com a existência ou não de autonomia do integrante da equipe cirúrgica causador do dano, entretanto, pouco se vê a discussão sob o prisma das resoluções do órgão de classe.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Equipe Cirúrgica; Ato Cirúrgico; Cirurgião Titular.

Surgeon's Liability for Surgical Team Acts

Abstract: The objective of this work is to analyze the civil responsibility of the titular surgeon for harmful acts performed by members of the surgical team. It is also intended the analysis under the focus of the rules issued by the Federal Council of Medicine regarding the responsibilities of the head surgeon in choosing the medical team. It was found that the civil responsibility of the incumbent surgeon is closely related, in doctrine and jurisprudence, with the existence or not of autonomy of the member of the surgical team that caused the damage, however, little discussion is seen from the perspective of the resolutions of the class.

Keywords: Civil Responsability; Surgical Team; Surgical Act; Titular Surgeon.

Introdução

Muito se discute acerca da responsabilidade do cirurgião titular sobre os eventos danosos que a equipe médica participante de ato cirúrgico venha a causar ao paciente.

A equipe cirúrgica é composta pelos profissionais que estejam diretamente ligados ao ato cirúrgico, como o cirurgião titular, cirurgião auxiliar, equipe de enfermagem, instrumentador e até mesmo os estudantes de medicina.

A divergência se apresenta tanto na doutrina quanto na jurisprudência em torno de ter ou não o profissional integrante da equipe cirúrgica autonomia em sua atividade e ter ou não o cirurgião titular responsabilidade civil em relação ao ato ilícito praticado pelo referido profissional.

Não se verifica, contudo, análise da responsabilidade civil do médico titular do ato cirúrgico sob a ótica das regras técnicas estabelecidas pelo conselho de classe, que, nos termos da Lei n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957, é o órgão competente à regular a atuação médica.

ISSN: 2594-6153

O presente estudo pretende, então, analisar a responsabilidade civil do cirurgião titular do ato cirúrgico agregando a perspectiva da Resolução n.º 1.490/98 do CFM – Conselho Federal de Medicina.

Não é objeto deste estudo a análise da responsabilidade do médico anestesista em relação ao ato cirúrgico, dada sua autonomia no tocante ao ato anestésico e especificidade de sua responsabilidade civil, que merece estudo próprio e específico.

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo verificar a responsabilidade civil do cirurgião titular por atos lesivos praticados pela equipe em ato cirúrgico em cotejo a Resolução n.º 1.490/98 do CFM – Conselho Federal de Medicina e, se sob tal ângulo, teria ou não o cirurgião titular responsabilidade por ato praticado por integrante da equipe cirúrgica, ainda que este tenha autonomia no exercício de sua atribuição.

Material e Métodos

Para a realização desta pesquisa foram utilizados doutrina especializada e julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais. O método utilizado para o desenvolvimento é o hipotético-dedutivo.

Resultados e Discussão

A doutrina e tampouco a jurisprudência são uníssonas no entendimento tocante a responsabilidade civil do cirurgião titular do ato cirúrgico por atos praticados por membros da equipe cirúrgica.

Os entendimentos a seguir expostos estão intrinsecamente ligados a relação de preposição entre o cirurgião titular do ato cirúrgico e os demais integrantes da equipe, de modo que, então, faz-se necessário ao menos uma definição superficial de preposto na seara cível.

Valendo-se da lição de CHAVES [1], “preposto é aquele que está sob a vinculação de um contrato de preposição, isto é, um contrato em virtude do qual certas pessoas exercem, sob a autoridade de outrem, certas funções subordinadas, no seu interesse e sob suas ordens e instruções, e que têm o dever de fiscalizá-la e vigiá-la, para que proceda com a devida segurança, de modo a não causar dano a terceiros”.

Para GONÇALVES [2], “requisito essencial, portanto, entre preponente e preposto é o vínculo de subordinação. A jurisprudência francesa caracteriza o vínculo de preposição como

ISSN: 2594-6153

uma relação de subordinação, conceituando o comitente como aquele que tem o direito de dar ordens e instruções ao preposto. Preposto é, então, o indivíduo que trabalha sob a direção alheia, sem ter independência alguma nas funções que lhe foram confiadas. Não basta, porém, o laço de subordinação para que haja preposição. Ainda é preciso que a atividade do preposto seja em proveito do comitente".

Nessa linha, ou seja, levando-se em conta a relação de preposição, GONÇALVES [2] aponta que "o médico responde não só por fato próprio como pode vir a responder por fato danoso praticado por terceiros que estejam diretamente sob suas ordens. Assim, por exemplo, presume-se a culpa do médico que mandou que enfermeira sua aplicasse determinada injeção da qual resultou paralisia no braço do cliente. Dentro de uma equipe, em princípio, é o médico-chefe quem se presume culpado pelos danos que acontecem, pois é ele quem está no comando dos trabalhos e só sob suas ordens é que são executados os atos necessários ao bom desempenho da intervenção".

Em que pese não ser objeto do presente estudo, soma-se ao entendimento de GONÇALVES o instituto da culpa presumida, que admite-se prova em contrária e é uma excludente de ilicitude, de modo que se pode concluir que se o médico titular do ato cirúrgico envidou os seus melhores esforços na condução da equipe não haveria de ser responsabilizado por ato exclusivo de integrante da equipe cirúrgica causador do dano.

Nos parece que a referida tese, a de GONÇALVES, foi a adotada no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [3] em demanda indenizatória aforada por paciente em face de médica e hospital na qual alega ter experimentado dano patrimonial e extrapatrimonial em razão de esquecimento de compressa no abdômen da paciente quando da realização de procedimento cirúrgico de histerectomia.

A tese firmada pelo voto condutor é que, estabelecida a responsabilidade civil subjetiva da médica titular daquele procedimento cirúrgico, e apurada que a responsabilidade pela contagem das compressas utilizadas no procedimento cirúrgico é da equipe técnico-cirúrgico que auxilia o profissional de medicina, e, por fim, considerando que a médica não faz parte da equipe do hospital e não tem ingerência na escolha da equipe cirúrgica, entendeu-se não ser razoável a responsabilização da médica pelo ato lesivo ao paciente, mas somente do hospital, face a sua responsabilidade objetiva e, ainda, que o ato ter sido praticado por sua preposta.

No mesmo rumo é o entendimento de FILHO [4]: "há entendimento no sentido de que o médico-chefe, por estar no comando da equipe, é o responsável; os outros médicos são seus auxiliares e executam atos sob suas ordens, necessárias ao bom desempenho da intervenção.

ISSN: 2594-6153

Essa concepção unitária da operação cirúrgica, entretanto, não é mais absoluta em face da moderna ciência médica. As múltiplas especialidades da Medicina e o aprimoramento das técnicas cirúrgicas permitem fazer nítida divisão de tarefas entre os vários médicos que atuam em uma mesma cirurgia. Em outras palavras: embora a equipe médica atue em conjunto, não há, só por isso, solidariedade entre todos os que a integram. Será preciso apurar que tipo de relação jurídica há entre eles. Se atuam como profissionais autônomos, cada qual em sua especialidade, a responsabilidade será individualizada, cada um respondendo pelos seus próprios atos, de acordo com as regras que disciplinam o nexo de causalidade, exaustivamente examinado no Capítulo III. A responsabilidade será daquele membro da equipe que deu causa ao evento."

Não se verifica, contudo, qualquer menção ou análise sob o viés da Resolução n.º 1.490/98 do CFM – Conselho Federal de Medicina. O artigo 1º da mencionada normativa dispõe que "A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificado". Acrescenta o artigo 2º que "é imprescindível que o cirurgião titular disponha de recursos humanos e técnicos mínimos satisfatórios para a segurança e eficácia do ato".

Acrescente-se, ainda, que o próprio conselho de classe, no artigo 5º da referida resolução, indica que o impedimento casual do titular na realização do ato cirúrgico não cessa a sua responsabilidade ela escolha da equipe cirúrgica, inclusive quanto a escolha de um auxiliar médico para a continuidade do ato na hipótese de impedimento do titular, a responsabilidade civil do cirurgião titular por atos praticados pela equipe médica é direta, não prevalecendo, portanto, a teoria da preposição.

Nos parece, portanto, que sendo o Conselho de Medicina, instituído a pelo Decreto-Lei n.º 7.955 de 13 de Setembro de 1945, revogado pela Lei n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957, o órgão competente na regulação da conduta médica e, tendo o referido órgão conferido ao cirurgião titular a responsabilidade direta pela composição da equipe cirúrgica, a discussão caminha mesmo para a responsabilidade direta do cirurgião titular do ato cirúrgico em relação aos atos lesivos praticados por integrantes da equipe médica.

Como o cirurgião titular tem capacidade, conferida pelo próprio Conselho Federal de Medicina, em recusar que determinado profissional o assista naquele ato cirúrgico, é, pela carga de ônus e bônus, diretamente responsável pelos atos praticados pela equipe médica.

Sendo o Conselho de Medicina a entidade máxima na regulamentação da conduta profissional médica e tendo estabelecido que o cirurgião titular é diretamente responsável pela

escolha da equipe cirúrgica, o cirurgião titular tende a ser diretamente responsável pelos eventos danosos praticados pela equipe cirúrgica.

Este, a propósito, foi o ponto central do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em seu informativo de jurisprudência 0408 [5].

A tese vencedora, não unânime, entendeu que a culpa pelo ato ilícito praticado por integrante da equipe cirúrgica estende-se ao cirurgião titular, que responde solidariamente com quem lhe está subordinado. Acrescentou-se, ainda, que a escolha da equipe cirúrgica cabe ao cirurgião titular, podendo este até mesmo recusar-se a trabalhar com profissionais que não sejam de sua confiança.

Já a tese vencida entendia que em razão do desenvolvimento das especialidades médicas não se pode atribuir ao cirurgião titular a responsabilidade por tudo que ocorre na sala de procedimentos cirúrgicos.

Conclusão

Após as pesquisas realizadas e análise de caso prático, pode-se concluir, sob a análise da Resolução n.º 1.490 do Conselho Federal de Medicina, que é direta a responsabilidade civil do médico titular de procedimento cirúrgico por falhas dos integrantes da equipe. A apuração da responsabilidade civil do médico titular sob a perspectiva da preposição pode-se levar à equivocada conclusão de que não tendo o médico, por ele próprio, escolhido os integrantes da equipe cirúrgica não haveria, então, de ser responsável por eventual falha cometida por um dos integrantes. No entanto, considerando que o cirurgião titular tem, em contrapeso à sua responsabilidade direta na composição da equipe cirúrgica, tem, também, o poder de veto aos integrantes que participam do ato cirúrgico.

Referências

1. Chaves, A. Tratado de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 1985, v. 3, p. 97, n. 5.
2. Gonçalves, C R. Responsabilidade Civil. 18ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 164 – 375.
3. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Cível. Apelação n.º 025264-30.2012.8.07.0001, j. 10/10/2018; p. 22/10/2018.
4. Cavalieri Filho, S. Programa de responsabilidade civil. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 497.
5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Informativo de jurisprudência n.º 0408. Recurso Especial de n.º 605.435/RJ. j. 22/09/2009. p. 16/11/2009.